



Número: **0002527-14.2019.4.01.3000**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível e Criminal da SJAC**

Última distribuição : **13/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0042990-45.2017.4.01.0000**

Assuntos: **Peculato**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Polícia Federal no Estado do Acre (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTOR)	
OCIRODO OLIVEIRA JUNIOR (REQUERIDO)	ANDRIAS ABDO WOLTER SARKIS (ADVOGADO)
MARCUS ALEXANDRE MEDICI AGUIAR VIANA DA SILVA (REU)	GEORGE ANDRADE ALVES (ADVOGADO) RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH (ADVOGADO) FELIPE FERNANDES DE CARVALHO (ADVOGADO) THAINAH MENDES FAGUNDES (ADVOGADO) KELDHEKY MAIA DA SILVA (ADVOGADO)
SERGIO AUGUSTO MAMANNY (REU)	BIANCA HONORATO DE MATOS (ADVOGADO) MARINA FERNANDES MAMANNY (ADVOGADO) ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14495 93348	23/01/2023 12:00	Despacho	Despacho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Acre
3ª Vara Federal Cível e Criminal da SJAC

PROCESSO: 0002527-14.2019.4.01.3000

CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)

POLO ATIVO: Polícia Federal no Estado do Acre (PROCESSOS CRIMINAIS)

POLO PASSIVO: OCIRODO OLIVEIRA JUNIOR e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ANDRIAS ABDO WOLTER SARKIS - AC3858, GEORGE ANDRADE ALVES - SP250016, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF44869, THAINAH MENDES FAGUNDES - DF54423, KELDHEKY MAIA DA SILVA - AC4352, BIANCA HONORATO DE MATOS - RO8119, MARINA FERNANDES MAMANNY - RO8124 e ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA - AC3323

DESPACHO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível ocorrência de crimes de peculato e licitações haja vista supostas irregularidades constatadas na execução do convênio TT-059/2008, firmado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e o Departamento de Estradas de Rodagens do Acre (DERACRE), e outros ajustes entre os referidos entes públicos.

Finalizadas as investigações, o órgão ministerial ofereceu denúncia em face de Adalcimar de Oliveira Lima, Alexandre Gomes de Oliveira, Deborah Figueiredo Silva, Edson Alexandre de Almeida Gomes, Janayna Vale Batalha, Marcus Alexandre Medici Aguiar Viana da Silva e Willian Gadelha da Costa, por supostos desvios nos Contratos n. 6.11.107A, 3.11.064H e 5.08.117A, firmados entre o DERACRE e, respectivamente, as empresas Inovare, Boa Vista e Tecnews (Id. 1452188350). Também foi imputado o delito de corrupção ativa em denúncia apartada em face de então servidor do DERACRE (Id. 1452208866).

Ocorre que, diante da análise das denúncias e do objeto inaugural da presente investigação – *irregularidades na execução de convênios com aporte de recursos federais* –, vê-se que, preliminarmente, não estão configuradas as hipóteses de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição. A título de exemplo, no Id. 698282450 (volume 16) – pág. 59, onde consta cópia do Contrato nº 5.08.117-A, a origem dos recursos a serem utilizados para pagamento do ajuste é “100-RP”, ou seja, recursos próprios do Estado do Acre.

Desta feita, em observância ao art. 10 do CPC, remetam-se os autos ao Ministério



Público Federal para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito. Em reafirmando a competência federal, indique, objetivamente, a fonte dos recursos utilizados para os pagamentos dos contratos objetos da inicial e a localização da cópia do contrato/convênio nos autos, que comprove a alegação.

Intime-se.

Jair Araújo Facundes

Juiz Federal

